

**PROCESSO Nº: 0800874-28.2016.4.05.8402 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA****AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto**RÉU:** EDIVAN FRANCISCO DA SILVA e outro**ADVOGADO:** Francisco José Da Silva Filho**9ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO, qualificado na exordial, por meio de advogado constituído, em face de EDVAN FRANCISCO DA SILVA, igualmente identificado, em que busca a suspensão das atividades da *Corpus* Academia, de propriedade do demandado.

Alegou, em síntese, que o demandado vem fornecendo serviços de academia de musculação sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou responsável técnico pelas atividades ali desenvolvidas.

Juntou procuração, comprovante de inscrição no CNPJ, estatuto da entidade de classe, termo de visita e cópias de decisões judiciais.

Foi determinada a citação da parte ré antes da análise do pedido antecipatório.

O requerido EDIVAN FRANCISCO DA SILVA apresentou contestação em que aduziu, sinteticamente, perseguição, por parte do representante do órgão, além de propriedade diversa do estabelecimento.

Determinada a citação do suposto proprietário, houve juntada de contestação por EDISON PÉRICLES SILVA (id. 4058402.2933124) em que reitera as alegações do outro litisconsorte.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 300 do CPC que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por sua vez, os §§2º e 3º do referido dispositivo indicam, respectivamente, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em uma análise perfunctória, típica de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

É que, embora os réus tenham afirmado tentativa de regularizar o registro no órgão de classe, não foi juntado nenhum expediente nesse sentido, a demonstrar efetiva busca de inscrição.

É de se ver que até a presente data tal registro não foi providenciado, muito embora decorrido bastante tempo, ao passo em que possivelmente houve transferência do estabelecimento para terceiro, que passou a figurar na demanda como litisconsorte passivo.

Contudo, tenho que a determinação de suspensão das atividades é medida bastante gravosa, inclusive porque pode comprometer a manutenção da atividade, mesmo após a regularização, dado ser bastante provável que ocorra fuga da clientela.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado na exordial

para determinar que os demandados providenciem, no prazo de 30(trinta) dias, o registro da *Corpus Academia* no Conselho Regional de Educação Física.

Determino que o CREF16/RN se manifeste acerca das contestações, especialmente sobre a indicação do proprietário do estabelecimento, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, o que também é devido em relação aos réus, em igual prazo.

Intimem-se.

Caicó/RN, 19 de dezembro de 2017.

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO**

Juiz Federal em substituição na 9ª Vara/SJRN



Processo: **0800874-28.2016.4.05.8402**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 19/12/2017 18:44:13

**Identificador:** 4058402.3003198



17121817061909100000003012348

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>